



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.648 - RJ (2016/0222420-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA ANÍSIA BONAPARTE BUFFARA
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
- RJ069747
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208
AGRAVADO : GILBERTO ANDRÉ BUFFARA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA - RJ044810
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.648 - RJ (2016/0222420-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA ANÍSIA BONAPARTE BUFFARA
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
- RJ069747
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
AGRAVADO : GILBERTO ANDRÉ BUFFARA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA - RJ044810

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ANÍSIA BONAPARTE BUFFARA contra a decisão deste relator que indeferiu liminarmente o pedido de agregação de efeito suspensivo ao seu recurso especial.

Em suas razões recursais, aduziu ser manifesta a presença do *fumus boni iuris* e de rigor a concessão do efeito suspensivo. Destacou que o acórdão contra o qual se interpôs o recurso especial invocara, por diversas vezes, dispositivos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), razão por que violou os arts. 14 e 1.046 do próprio código a disporem sob a vigência de sua normas.

Afrontado, ainda, o art. 273, §2º, do CPC/73, pois o aresto impugnado, ao julgar o agravo de instrumento interposto nos autos de procedimento de inventário, declarou a ineficácia de atos societários da CIB NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, notadamente a AGOE da companhia realizada em 23.09.2005 e as deliberações assembleares subsequentes, o que se mostra incompatível em sede de tutela provisória.

De outro lado, asseriu que em um procedimento de inventário c/c partilha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de bens, em que figuram como partes Maria Anísia e Gilberto Buffara, determinou-se o sequestro de ações, o bloqueio de imóvel, a ineficácia de AGOE da companhia e operações societárias subsequentes, violando, assim, os arts. 982, 984, 1.000, 1.030 e 1.121, parágrafo único, do CPC/73, pois o poder geral e cautela encontra limites em comezinhas regras processuais.

Disse do malferimento ao art. 472 do CPC/73, a limitar o âmbito de incidência das decisões judiciais às partes que compõem a relação processual. Não se revela lícita, deste modo, a constrição de bens e anulação de atos societários em procedimento de inventário, pois nem a companhia nem o demais sócios figuram como partes.

Combalido, ainda, o art. 515 do CPC/73, pois a pretensão inicialmente formulada pela parte adversa, no sentido do bloqueio da participação acionária da ex-mulher na CIB, fora extrapolada em sede recursal, pois ali postulou-se o sequestro de todas as quotas da companhia, acolhendo em parte a pretensão, o que configurou evidente supressão de instância.

Finalizou dizendo da afronta aos arts. 798 e 822, inciso III, ambos do CPC/73, o que não teria sido apreciada pela decisão agravada e que na ação de sequestro ajuizada pela ora recorrente pleiteou-se, tão somente, o bloqueio dos bens e da participação acionária de GILBERTO BUFFARA e das empresas por ele controladas, mas, nunca, a adoção de medidas constritivas nos autos do processo originário, muito menos a declaração nulidade ou ineficácia de ato societário formal. Pediu o provimento do agravo e a concessão do efeito suspensivo postulado.

Houve manifestação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.648 - RJ (2016/0222420-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, as razões vertidas no agravo interno não logram alterar a convicção deste relator acerca da ausência dos requisitos para a agregação de efeito suspensivo ao seu recurso especial cujo juízo de admissibilidade, à época da prolação da decisão agravada, ainda não havia sido levado a efeito.

Registro que afastei a atração dos enunciados 634 e 635/STF, pois a parte recorrente formulou, junto à Corte local, o pedido de concessão do efeito suspensivo aqui reeditado, tendo-se lá a ele negado deferimento.

Como deixei claro na decisão agravada, não vislumbrei - e ainda não vislumbro - a presença do prognóstico favorável ao conhecimento ou provimento do apelo excepcional.

No que se refere à pretensa afronta aos dispositivos do Novo CPC, sorte não acompanha a parte postulante, pois não vi no acórdão prolatado a aplicação dos referidos éditos, senão o reconhecimento de que a novel legislação processual encampara o que a doutrina e a jurisprudência já reconheciam em relação à possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Por outro lado, sob o juízo de cognição superficial que aqui se desenvolve, entendi ausente o *fums boni iuris* acerca da afronta ao art. 273 do CPC, pois a decisão prolatada no curso do processo de partilha visou a acautelar o direito das partes a uma equânime partilha, retirando apenas a eficácia dos atos de disposição de patrimônio que, segundo os julgadores na origem, atentariam contra o direito da parte adversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve, como sustentou o recorrente, a desconstituição de atos em sede liminar, tendo o acórdão reconhecido que sua atuação em sede de processo de inventário acaba por orbitar a eficácia dos atos realizados pelos cônjuges que possam vir a alterar a correta distribuição patrimonial.

O aresto reconheceu, ainda, que a discussão deverá ser aprofundada em sede própria, com a participação de todos os envolvidos, como os demais integrantes da sociedade empresária, limitando-se a dispor acerca dos efeitos de determinados atos que entom, como fundamentadamente se reconheceu, a existência de alguma irregularidade no manejo patrimonial.

A propósito, pontuou:

Logo, diante da periclitante suspeição da operação societária praticada pela Agravada e de seu potencial de ter causado danos ao Agravante, é possível que o Juízo de Família, verificando a presença desse uso abusivo da estrutura empresarial, suspenda os efeitos de alguns atos societários, com base no poder geral de cautela (Código Civil, art. 798).

Ponderei, ainda, terem sido concedidos certos efeitos que adviriam da eventual decisão desconstitutiva eventualmente prolatada, buscando-se evitar que, de certos atos tidos por ilegais, já que, em tese, a malferir a comunicabilidade do patrimônio do casal, venham a exsurgir outros e mais complexos efeitos, o que apenas dificultaria a solução a ser dada no caso concreto.

O acórdão sobre tais atos, ponderou:

*Com efeito, esta Câmara Cível já enfrentou a questão da possível comunicabilidade da participação da Agravada na sociedade CIB Negócios Imobiliários, e também já se pronunciou sobre a existência de **indícios de operações questionáveis no seu âmbito societário**, "notadamente o fato de que a empresa foi constituída sob a égide do casamento das partes e que, durante esse tempo, **a participação societária da Agravada, que chegou a migrar de 10% para 60%, foi posteriormente diluída de forma abrupta e inexplicável, prejudicando a meação do varão**" (excerto do acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 0069459-70.2012.8.19.0000).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, reconheci a ausência de aparente rivalização entre o acórdão recorrido e os arts. 86, 472, 982, 984, 1.000, 1.030 e 1.121 do CPC.

Por fim, não se desprezou o fato de, anteriormente, terem sido concedidas medidas semelhantes, mas em favor da ora recorrente em relação às sociedades empresárias em nome do recorrido.

Não houve, uma vez mais afirmo, como destacou o acórdão recorrido, a desconstituição cautelar de atos, mas, apenas, o seu acautelamento, possível no sentir deste relator com base no art. 798 e 822, III, do CPC.

Sequer tenho por presente fumaça do bom direito em relação ao art. 515 do CPC, pois o pedido da parte seria o resguardo da participação societária da recorrente, por certo anterior à sua alegada diluição, o que fora alcançado pela Corte Fluminense.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0222420-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
Pet 11.648 / RJ

Números Origem: 00106521820168190000 03062314520128190001 106521820168190000
3062314520128190001

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARIA ANÍSIA BONAPARTE BUFFARA
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ069747
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
REQUERIDO : GILBERTO ANDRÉ BUFFARA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA - RJ044810
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ANÍSIA BONAPARTE BUFFARA
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ069747
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
AGRAVADO : GILBERTO ANDRÉ BUFFARA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA - RJ044810
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.